



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 4903/2020

Pregão Eletrônico nº 02/2021

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a aquisição de medicamentos de saúde mental para enfrentamento da Covid-19, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 232/336.

Recursos Administrativos

Ao final da sessão, a empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA manifestou intenção em interpor recurso solicitando a correção do vício da aquisição do item 15 CARBONATO DE LITIO 300 MG, pelo arrematante, ACIMA do preço fábrica da CMED.

Em seu recurso (fls. 796/806), alega que a empresa R.A.P.- APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, que se sagrou vencedora com a proposta de R\$ 0,40 (quarenta centavos) referente ao item nº 15 da licitação resta superado o Preço Fábrica (PF) estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa.

Menciona a Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006 impõe às distribuidoras a obrigatoriedade de observar como referencial máximo de preço o Preço Fabricante, que nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

11/18

medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Considerando então a empresa R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ofertou medicamento Genérico que incide sobre o ICMS no percentual de 12% (doze); conforme Lei nº 16.005, de 24 de novembro de 2015; de modo que o PF que poderia ser praticado é de R\$ 163,66 para a caixa do medicamento e no caso, o valor do comprimido seria R\$ 0,32732.

Alega que a proposta vencedora apresentou proposta de R\$ 0,40, superando 25% o limite estabelecido do Preço Fábrica estabelecido por orientação da própria Anvisa através da CMED.

Afirma que sua proposta obedece o determinado pela ANVISA limitando-se ao Preço Fábrica estabelecido pela CMED e por NÃO ser medicamento Genérico e sim o REFERÊNCIA, incide sobre o ICMS no percentual de 18% (dezoito). Preço Fábrica da caixa estipulado pela CMED (ICMS 18%): R\$ 29,59 (com 50 comprimidos).

Ou seja: o valor unitário máximo de proposta que poderia ser realizado pela recorrente seria de R\$ 0,59. Entretanto, a proposta apresentada pela Recorrente foi menor do que o teto estabelecido pelo Preço Fábrica!!

A recorrente apresentou a proposta de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), portanto, abaixo do Preço Fábrica e, conseqüentemente, perfeitamente adequada às orientações e resoluções da ANVISA.

Por fim, solicita o acolhimento do recurso, desclassificando a proposta ofertada pela empresa R.A.P. APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, declarando vencedora a empresa ATIVA COMERCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1149

HOSPITALAR LTDA.

Não houve envio de contrarrazões.

O farmacêutico da Secretaria Municipal da Saúde alegou que utilizou o levantamento de valores do medicamento em questão a partir da tabela CMED:

"Secretaria Executiva - CMED LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E MÁXIMOS AO CONSUMIDOR - Publicada em 10/11/2020, 10h00min"

Coletando os seguintes dados: PMVG 18% com os valores a seguir e média de preço dos três valores de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos).

CARBONATO DE LÍTIO:

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA CARBONATO DE LÍTIO 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 Genérico R\$ 175,63 - R\$ 0,35

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA CARBONATO DE LÍTIO 300 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 500 Genérico R\$ 192,24 R\$ 0,38

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA CARBONATO DE LÍTIO 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 Genérico R\$ 175,63 R\$ 0,35

Observou que utilizou o valor da BIOLAB repetido como terceiro, entretanto reafirma que o valor confere com o obtido na tabela CMED. Segue em anexo a tabela CMED utilizada.

A estimativa encontra-se às fls. 09/10, 13 e 22 e contou com dados da tabela CMED (média de 03 valores) e banco de preços, gerando a média de R\$ 0,43 (quarenta e três) centavos para o item CARBONATO DE LÍTIO.

De um lado, temos a Lei de Licitações, que determina regras básicas e diretrizes a serem adotadas, que, neste caso, o critério de julgamento das propostas é o de MENOR PREÇO POR ITEM, de acordo com a estimativa de preços realizada, cujo vencedor do item 15 foi a empresa R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pelo valor de R\$ 0,40 - GENÉRICO - BIOLAB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Do outro, a Instrução Normativa, a Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006 e a Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 e o valor apresentado pela empresa recorrente, R\$ 0,42 - CARBOLITIUM 300MG, que, conforme alega, atende as determinações da Anvisa, porém, R\$ 0,02 acima do preço ofertado pela empresa vencedora.

Diante de todo o exposto, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010, para que sirva, inclusive, de orientações para casos similares.

Pirassununga, 01 de março de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

1150

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 4903/2020

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Eletrônico deflagrado pela Municipalidade para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE SAÚDE MENTAL PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, realizado através do Sistema de Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC).

Finalizada a sessão, a empresa **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** apresentou recurso administrativo solicitando a correção da aquisição do item 15 (Carbonato de Lítio 300 mg) pela empresa vencedora **R.A.P APARECIDA – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, porquanto a **aquisição teria sido efetuada acima do preço fábrica da CMED**.

A empresa vencedora ofertou proposta de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por comprimido **genérico**, e neste caso, por se tratar de medicamento genérico, e não de referência, a incidência de ICMS é na ordem de 12%, possibilitando um preço fábrica de no máximo R\$ 0,32 (trinta e dois centavos), o que supera, assim, 25% do limite do preço fábrica estabelecido pela própria ANVISA.

Por outro lado, a recorrente alega ter ofertado medicamento de **referência**, ou seja, não genérico, quando a incidência do ICMS é maior, ou seja, 18%, apresentando proposta de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), valor bem abaixo do preço fábrica, que para medicamentos não genéricos possibilitaria um valor máximo de proposta de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos), encontrando-se, assim, adequado às orientações e resoluções da ANVISA.

Assim, a empresa recorrente **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** solicita a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **R.A.P APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A empresa R.A.P APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA não apresentou contrarrazões.

Segue Manifestação.

A CMED é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, criada pela Lei Federal nº 10.742/2003, cujos preceitos são aplicados, dentre outros, às distribuidoras de Medicamentos.

Assim, a recorrente menciona a Orientação Interpretativa nº 02/2006, expedida pela ANVISA, a qual impõe às distribuidoras a obrigatoriedade de vender os produtos respeitando o referencial máximo de “preço fabricante”, que segundo informado pela senhora Pregoeira é “*o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz*”.

Assim, a proposta vencedora para o item 15 foi de R\$ 0,40 (quarenta centavos) em *medicamento genérico*, valor o qual, segundo informado pela recorrente, supera em 25% o limite do Preço Fábrica estabelecido por orientação da ANVISA, mas, por outro lado, encontra-se dentro da estimativa de preços realizada pela Secretaria Municipal de Saúde. Já a proposta da recorrente, adequada à CMED para *medicamentos de referência*, foi de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), valor superior à proposta vencedora em R\$ 0,02 (dois centavos).

Assim, questiona a senhora Pregoeira o procedimento a ser tomado, uma vez que o presente certame tem como critério de julgamento o menor preço por item, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o que confirmaria como vencedora a empresa R.A.P APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. De outra banda, existe a Instrução Normativa nº 02/2006 e a Lei nº 10.742/2003, que determinam que nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o preço fabricante, o que demandaria o acolhimento do recurso e para julgar como vencedora a empresa recorrente ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, conforme informado pela senhora Pregoeira, de um lado temos a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que determina regras básicas e diretrizes a serem adotadas e, neste caso, o julgamento das propostas pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, e, de outro lado, a Instrução Interpretativa nº 02/2006 da CMED, que orienta no sentido de que, para órgãos públicos o distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o preço fabricante.

Particularmente, sem embargo de entendimento diverso, e sem prejuízo da Instrução Interpretativa expedida pela CMED, posiciono-me a favor do princípio da economicidade, já que o custo apresentado pela empresa recorrente está R\$ 0,02 (dois centavos) acima da empresa vencedora. Ademais, o valor apresentado pela empresa vencedora encontra-se dentro da estimativa apresentada pelo item, conforme pesquisa realizada de preços realizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Muito particularmente, diante da situação enfrentada pelo Município e pelo país em geral, entendo não ser viável que a Municipalidade onere ainda mais os Cofres Públicos municipais para adequar-se à tabela expedida pela CMED, sobrepondo-se ao critério de menor preço trazido pela Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo porque o preço apresentado pela empresa vencedora está dentro do praticado no mercado, conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A situação, a meu ver, é bem complexa, mas buscando sempre seguir os princípios jurídicos de direito público, dentre eles o da economicidade e supremacia do interesse público, opino, s.m.j, para que a aquisição seja efetuada com a empresa que apresentou efetivamente o menor preço, o qual, mais uma vez, está compatível com os preços ofertados no mercado, em contraposição ao valor apresentado pela CMED.

Opino, assim, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo.

Pirassununga, 16 de março de 2021.


CAIO VINICIUS PERES E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL

1151
98

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCOLO 4903/2020

AO GABINETE

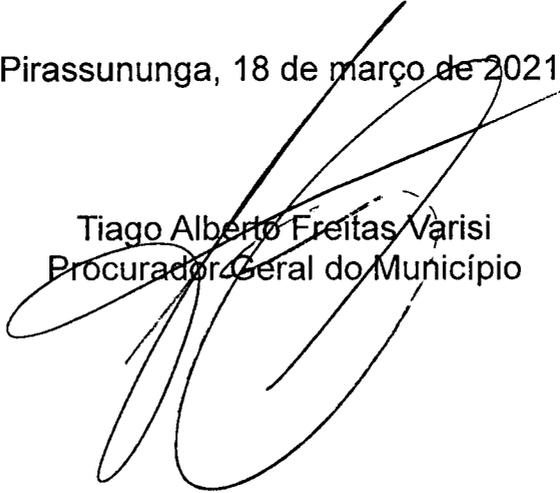
Ratifico o Parecer Jurídico de folhas 1150/1151 por seus próprios fundamentos e condições averiguadas nos autos.

Em sendo homologado, remeta-se os autos a Seção de Licitações para ciência e providências.

É como me manifesto *sub censura*.

Pirassununga, 18 de março de 2021.

Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município



1152
A.C.

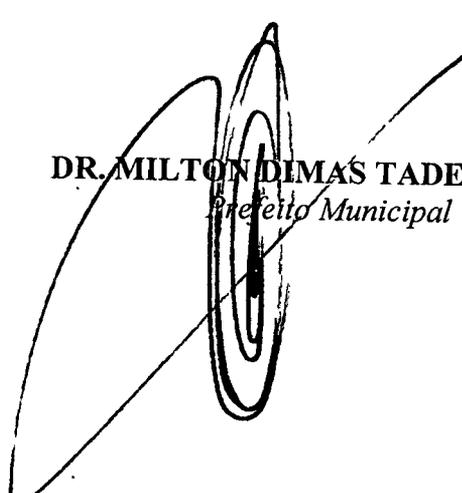
REF. PROT. Nº 4903/2020

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.
1150/1152.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, ~~23~~ 23 MAR 21


DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal